ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.000003/2008-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13161.000003/2008-16
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-005.761 – 2ª Turma**
Sessão de	31 de agosto de 2017
Matéria	ITR
Recorrente	MARCELO WESTIN LEMOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta caracterizada a divergência interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-003.235, prolatado pela 1ª. Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 15 de outubro de 2013 (e-fls. 275 a 282). Ali, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2003*
>
> *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DAS ÁREAS. OBRIGATORIEDADE DO ADA.*
>
> *A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Este requisito formal deve ser acompanhado de Laudo Técnico Ambiental que ateste a existência e a extensão das áreas, emitido por órgão ou autoridade ambiental ou profissional legalmente habilitado com a devida responsabilidade técnica. As áreas constantes do ADA, que não estão comprovadas pelo referido Laudo não podem ser consideradas.*
>
> *ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA. EXCLUSÃO. REQUISITO.*
>
> *No caso de imóvel contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público. (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alienas 'b' e 'c' da Lei nº 9.393, de 1996).*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*
>
> *Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Enviados os autos ao contribuinte para fins de ciência, ocorrida em 08/12/2014 (e-fl. 287), este apresentou, em 23/12/2014 (e-fl. 288), Recurso Especial (e-fls. 288 a 297 e anexos), com fulcro nos arts. 64 e 67 do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009.

O recurso contém alegações de possibilidade de exclusão da base de cálculo do ITR de área constante de ADA, tendo sido admitido consoante exame de admissibilidade de e-fls. 308 a 310.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, através do Acórdão 2.201-01.485, prolatado em 05 de junho de 2014, de ementa e decisão a seguir transcritas:

> ***Acórdão 2201-01.485***

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.Área constante em Ato Declaratório Ambiental (ADA), como sendo de preservação permanente, faz jus à isenção.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.A área de reserva legal decorre de Lei, logo não se faz necessária a sua comprovação por outros meios. A comprovação da área visa declarar os limites e contornos da área e não constituí-la.

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT.

É admissível o arbitramento do VTN com base no SIPT, quando o contribuinte não conseguir comprovar o valor declarado.

Decisão: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso para manter o arbitramento do VTN. Vencidos os conselheiros RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (relator), RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Quanto à matéria em litígio, se alega que:

a) Segundo se depreende da análise dos autos, verificou-se a existência de ADA/1998 para o imóvel em pauta (e-fl. 250 do Acórdão de 1ª. instância, item 48), onde restou informada a área de 350,00 ha de APP e 215,7 ha de ARL. Como se sabe, o ADA - Ato Declaratório Ambiental - é documento que se presta a deixar registrado no órgão competente (no caso, o IBAMA) o percentual da área total do imóvel destinado à preservação permanente e reserva legal, de interesse ecológico ou comprovadamente imprestável para qualquer tipo de exploração.

E assim sendo, ante a sua presunção de legitimidade e legalidade, o Ato Declaratório Ambiental - ADA se mostra suficiente para comprovar a exclusão da área da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR). Ocorre que, muito embora tenha a decisão recorrida posicionado pela indispensabilidade da apresentação do ADA como condição para gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, entendeu que referido requisito formal deve estar acompanhado de laudo técnico ambiental emitido por órgão ou autoridade ambiental ou profissional legalmente habilitado com a devida responsabilidade técnica que comprove a existência e extensão das áreas declaradas. Já o acórdão paradigma assentou que *"a área declarada no ADA e averbada no Registro de Imóveis é válida para fins de comprovação de preservação permanente, justificando a isenção, independentemente de informação apresentada no laudo técnico";*

b) Ressalta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem assentado entendimento de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a " e "d" do inciso §1°, do artigo 10, da Lei n° 9.393/96, dentre elas as Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Nesse aspecto, o ADA é documento hábil e idôneo para comprovar a existência de área de preservação permanente, razão pela qual a ausência de laudo técnico ambiental ou por profissional técnico não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção na apuração do ITR;

c) Aliás, insta destacar que eventuais exigências burocráticas estabelecidas pelo Fisco por meio de atos infralegais que venham a condicionar o benefício da isenção, devem ser flexibilizados para admitir meios alternativos de comprovação da realidade das áreas declaradas isentas pela legislação fiscal e ambiental, de forma a permitir a fruição do beneficio fiscal, levando-se em conta que a finalidade norteadora das isenções do Imposto Territorial Rural é a proteção do meio ambiente.

E assim sendo, a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade (sic). Ademais, a verdade material, qual seja, a existência das áreas, restou inequívoca nos autos, conforme se vislumbra da fundamentação expressa na decisão de primeiro grau.

d) Desta forma, a declaração realizada da área de preservação permanente constante no ADA deve ser aceita como verídica, até prova em contrário, não restando dúvida alguma de que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da área de declarada, deve ser do Fisco e não do contribuinte.

Nesse aspecto, cabe observar que a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do Recorrente. Ademais, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização *in loco* do imóvel, objetivando a produção de provas aptas a descaracterizar a declaração do Recorrente e melhor embasar a autuação, uma vez que a regra de isenção do imposto não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Assim, tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação apta e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental — ADA, impõe-se o reconhecimento de referida área (350,00 ha) como a real existente no imóvel, em observância ao princípio da verdade material.

Requer, assim, em razão da plausibilidade do Recurso que lhe seja dado seguimento e que, posteriormente, seja provido.

Encaminhados os autos à Fazenda Nacional para fins de ciência, houve oferecimento de contrarrazões tempestivas de e-fls. 312 a 319, onde a sua Procuradoria:

a) Entende que não há divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma no tocante à possibilidade de exclusão da glosa da área de preservação permanente.

Ocorre que o acórdão recorrido fundamentou a manutenção da glosa na existência de laudo técnico apresentado pelo contribuinte atestando a existência de 64,3ha de área de preservação permanente, montante já reconhecido pela DRJ. Entendeu o Colegiado que, não obstante o ADA indicasse área maior de APP, somente tal documento não é suficiente para refutar o laudo técnico que possui valor probante muito maior que tal documento apresentado ao IBAMA.

Por sua vez, o apontado acórdão paradigma trata de situação em que o laudo que aponta área menor está contrapondo-se à área de preservação permanente averbada à margem da matrícula do imóvel, o que é bem diferente da hipótese dos autos.

Apesar de também existir laudo técnico apontando área diversa, o comparativo não se faz com o ADA - documento unilateral informativo apresentado pelo contribuinte - e sim com uma averbação realizada em Cartório de Registro de Imóveis, atestando a existência da área de preservação permanente.

Muito embora possam parecer semelhantes as situações analisadas, a peculiaridade apontada é muito relevante, pois o valor probante da declaração prestada em ADA e da averbação à margem da matrícula do imóvel é sobremaneira diverso.

Cumpre ressaltar, ainda, na hipótese dos autos, que o mesmo laudo que o contribuinte deseja desconsiderar para definição da área de preservação permanente, foi utilizado para requerer a alteração do valor da terra nua do imóvel. Esse ponto foi acolhido pela DRJ em decisão de primeira instância. Tal aspecto também não foi objeto de análise semelhante no acórdão paradigma, inexistindo apreciação de situação em que o contribuinte deseja decotar um laudo técnico por ele apresentado para apenas utilizar as informações que lhe convém.

Portanto, tratam-se de situações fáticas distintas e as decisões proferidas nos respectivos autos não têm o condão de formar paradigma apto à interposição de recurso, nos termos do Regimento Interno do CARF. Neste contexto, o Recurso Especial do contribuinte mostra-se manifestamente inadmissível, razão pela qual a União (Fazenda Nacional) requer a negativa parcial de seguimento do recurso interposto.

b) Caso conhecido o recurso, entende que inexiste respaldo para conferir ao contribuinte a possibilidade de desconsiderar parte do laudo técnico por ele apresentado para fazer prevalecer o ADA, documento unilateral com valor probante bastante inferior. Pode-se até conceber como menos grave que a averbação da APP se sobreponha ao laudo, conforme entendimento do acórdão paradigma. A matrícula do imóvel é relevante documento público e a respectiva inscrição da área imputa responsabilidade de preservação perante a sociedade. Porém, jamais um documento unilateral como o ADA que contém tão somente uma informação do contribuinte ao IBAMA pode se sobrepor a um laudo técnico que analisa pormenorizadamente o imóvel rural, realizado por profissional devidamente habilitado, com respaldo nas normas da ABNT.

A desproporção entre as provas ora analisadas mostra-se patente e requer a devida análise pelo colegiado. Cumpre observar, ainda, a total ausência de razoabilidade no pleito do contribuinte no que tange à aceitação parcial do laudo apenas na parte que lhe é conveniente. Tal decote da prova mostra-se sem qualquer respaldo na adequada interpretação probatória constante do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, revela-se correto o entendimento acolhido pelo Colegiado *a quo*, no sentido de que, havendo divergências entre a área de APP constante em laudo técnico emitido por engenheiro eleito pelo próprio contribuinte, e aquela constante em declaração prestada no ADA, deve prevalecer o laudo elaborado por perito.

Logo, correto o reconhecimento tão somente de 64,3 ha de APP, que corresponde à área constante em laudo técnico, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Requer, assim, não seja conhecido o Recurso e que, caso seja o pleito conhecido, que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade e à devida apresentação de paradigmas, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, no que diz respeito ao conhecimento do pleito, concordo com a contraarrazoante no que diz respeito à não caracterização de divergência pelo paradigma apresentado.

Explico. Entendo, com base no teor do voto vencedor paradigmático abaixo reproduzido, ser impossível caracterizar se o posicionamento de admitir, como exclusão, a extensão de área de preservação permanente constante de ADA **e, também, de averbação em Registro de Imóveis**, superior ao constante de laudo técnico anexado aos autos, também se manteria no caso de inexistência de averbação.

Em meu entendimento, o que se pode depreender do teor do voto abaixo é que a existência concorrente do ADA e da averbação, no caso paradigmático, permitiu ao Colegiado, ali, concluir pela possibilidade de exclusão da área **constante de ambos os instrumentos da base de cálculo do ITR**. Ou seja, quanto à existência de averbação, não se trata de mera argumentação subsidiária, mas sim de utilização simultânea de ambas as evidências na formação de convicção de possibilidade de exclusão, *verbis*:

> *(...)*
>
> *A fiscalização argumenta que no laudo técnico apresentado pelo Contribuinte e assinado pelo Eng ° Agrônomo Marcos Aurélio Paganelli, a APP do presente imóvel é de 500 hectares, e não de 1.000 hectares, conforme fora declarado na DITR. Desta feita, a fiscalização não considera a área declarada como sendo APP.*
>
> ***Não obstante a informação apresentada no Laudo Técnico, compulsando os autos, verifica-se que a APP foi averbada no Registro de Imóveis (fls. 11), em face da obtenção de Ato Declaratório Ambiental - ADA - (fls. 13) em 12 de julho de 2007. A área de preservação permanente apontada no ADA é de 1.000 hectares.***
>
> ***Ademais, foi averbado junto à matrícula da fazenda no Registro de Imóveis a APP de 1.000 hectares (fls. 68) em 10/11/2010.***

> ***Desta forma, a área declarada no ADA e averbada no Registro de Imóveis é válida para fins de comprovação da área de preservação permanente, justificando a isenção.***
>
> ***Logo, a área de preservação permanente declarada de 1.000 hectares deve ser restabelecida.***

No caso em questão ao examinar o Registro do Imóvel de e-fls. 159 e ss. e 175 e ss., verifica-se inexistir, *in casu,* qualquer averbação da área de Preservação Permanente (APP) em litígio, limitando-se, ali à averbação de área de Utilização Limitada / Reserva Legal.

Assim, com base no acima disposto, impossível delinear como se posicionaria o Colegiado paradigmático no caso de inexistência de uma das referidas evidências (mais especificamente, *in casu*, no caso de inexistência de averbação da APP sob análise), daí, consequentemente, impossibilitada a caracterização de divergência interpretativa.

A partir do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo autuado.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior